

**SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E SENHOR(A) SUBSCRITOR(A) DO EDITAL DE
PREGÃO PRESENCIAL 1/2023, DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 1/2023

DEL ENGENHARIA CLÍNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.816.867/0001-85, com sede na Rua José Pereira Liberato, nº 987, bairro São João, Itajaí/SC, CEP 88.303-401, Telefone 47-992521080, E-mail: juridico@deltecnologia.com.br, vem, respeitosa e tempestivamente, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, pelos fatos e fundamentos que seguem:

1. TEMPESTIVIDADE

A legislação atinente ao Pregão Presencial dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Acerca do tema, o Subitem 5.1, do Edital, estabelece que:

5.1 As impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o fim do recebimento das propostas, e DEVERÃO ser formalizados via sistema informatizado 1Doc, com acesso ao link: <https://tubarao.1doc.com.br/atendimento>, devendo ser juntados todos os documentos que fundamentam tais impugnações.

CNPJ: 18.816.867/0001-85
R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401
Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br

Consoante se infere do instrumento convocatório, a data de abertura está prevista para o dia 16/2/2023 e, assim sendo, o prazo estipulado pela Administração Pública encerrar-se-á no dia 12/2/2023.

A presente medida é, portanto, tempestiva.

Ainda, caso a Administração entenda de forma diversa, o direito de petição está assegurado pela Constituição Federal, razão pela qual não poderá se omitir quanto às irregularidades encontradas no edital em epígrafe.

É poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem à legislação pátria, eis que a existência de ilegalidade, caso não seja sanada em tempo hábil, fatalmente ensejará no fracasso do certame, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública.

2. FATOS E FUNDAMENTOS

O ente lançou o Pregão Eletrônico nº 1/2023, com objetivo de registrar preço visando registrar os preços para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos e médico-hospitalar, com fornecimento de peças, por lote, nas unidades de saúde da Fundação Municipal de Saúde, conforme requisitado no Processo Licitatório (1Doc) nº 023/2022.

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br

Da análise perfunctória do mencionado edital se verifica que o procedimento licitatório se encontra eivado de irregularidades, em ofensa às mais variadas normas de licitação, em especial, àquelas que resguardam a lisura do certame, senão vejamos:

2.1 – Projeto básico incompleto - Ausência de relação de equipamentos – Impossibilidade de prosseguimento do certame

Nobres Autoridades, a licitação tem que ser clara, sem informação subjetiva, no entanto, não consta a lista básica de equipamentos que serão objeto de manutenção.

A propósito, o Contratante possui todos os dados para apresentação junto ao processo licitatório e, portanto, tem a obrigação de disponibilizá-los aos interessados.

Ao não apresentar informações mínimas e nem o quantitativo, o ente inviabiliza a formulação da proposta e, por conseguinte, o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, os potenciais interessados não tem como mensurar qual a dimensão do objeto nem formular sua proposta e, portanto, a exigência deve ser revista, eis que é VEDADO ao agente público analisar/julgar o certame com base em **critério subjetivo de seleção**.

Sobre a questão, a Lei nº 8.666/93, explicita que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, [...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Em conclusão, diante da ausência de projeto básico, cumpre ao ente apresentar esclarecimento, bem como a devida retificação do edital, sob pena de violação aos Princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, e, principalmente, do Julgamento Objetivo, o que certamente maculará o prosseguimento do certame.

2.2 – Ausência de discriminação das peças para reposição – Ausência de informação quanto aos equipamentos médico-hospitalares

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br

Ainda quanto ao projeto básico, em decorrência da não apresentação da relação de equipamentos, não há como o participante prever minimamente quais são as possíveis peças para reposição, o que também implica em critério subjetivo de seleção e inviabiliza a formulação da proposta.

No mínimo, o Contratante tem a obrigação (requisito do projeto básico) de indicar a totalidade de equipamentos que fazem parte do parque tecnológico, de modo que a participante tenha condições de saber quais peças terá que fazer a reposição, o que impacta diretamente no interesse ou não de participar no certame.

Logo, também não poderá prosseguir por tal motivo.

2.3 – Necessidade de exigência de responsável técnico engenheiro eletricitista e mecânico – Irregularidade a ser sanada

Em que pese não tenha sido apresentado o Termo de Referência, é praxe que todo Ente público tenha diversos equipamentos eletro/eletrônicos como, por exemplo, fotopolimerizadores, e também alguns equipamentos mecânicos, chamados vasos de pressão como Autoclaves e Compressores de Ar.

Diante disso, o edital deve prever que a empresa possua, no mínimo, engenheiro eletricitista e engenheiro mecânico, pois cada profissional é limitado à responsabilidade dos equipamentos da sua área de formação, conforme decisão nº PL 0490/98 - CONFEA.

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br

Em linhas gerais, as manutenções de equipamentos elétricos e eletrônicos, só podem ser realizadas sob a responsabilidade de engenheiros eletricitas ou eletrônicos (arts. 8 e 9, da Resolução 218/73, do CONFEA).

E no que diz respeito aos equipamentos mecânicos (autoclave e compressor de ar), estão sujeitos à Decisão Normativa 45/92, do CONFEA, ou seja, o engenheiro mecânico é o profissional habilitado para emitir a Anotação de Responsabilidade técnica - ART. (art. 12 da Resolução 218/73 do CONFEA).

Desta maneira, o edital ILEGALMENTE está deixando de exigir responsável técnico Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico, de forma concomitante, cumprindo ao ente retificar o ato convocatório, com a inserção de, sob pena de incorrer em ilegalidade.

2.4 – Necessidade de Exigência de INMETRO – Omissão

Noutro viés, embora não tenha sido apresentado o Termo de Referência, em regra, o Ente possui balança e esfigmomanômetro, cuja manutenção/calibração é regulamentada pelo INMETRO, e, portanto, apenas empresas devidamente registradas e homologadas estão aptas à prestação dos serviços, de modo que compete ao ente exigir a competente documentação, sob pena de cometimento de ilegalidade.

Ademais, acerca da exigibilidade do registro em licitação pública, a Lei 8.666/93 estabelece que:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Com o devido respeito, a licitante não almeja criar qualquer problema ao ente, mas tão-somente alertar acerca dos possíveis problemas que a ausência da exigência supramencionada poderá acarretar.

Como condição de habilitação, portanto, deverá ser exigida a apresentação dos Atestados de Autorização, emitidos pelo INMETRO, para execução de serviços de manutenção e/ou reparo em balanças, classes I, II, III e IV, até 300 kg, e Esfigmomanômetros (aparelhos de pressão), quando for o caso (conforme o lote).

Sobre a possibilidade de exigência de INMETRO, colaciona-se julgado da Corte de Contas de Minas Gerais:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS. CERTIFICADO DO INMETRO. FRACIONAMENTO DO OBJETO. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. IMPROCEDÊNCIA. 1) **A exigência editalícia de apresentação de certificado do**

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br

Inmetro pelos licitantes na fase de julgamento e de classificação das propostas de pregão presencial instaurado para aquisição de pneus novos é lícita por representar parâmetro mínimo de segurança, de desempenho e de qualidade do objeto da pretensão contratual da Administração Pública. 2) O parcelamento do objeto de licitação destinada à aquisição de bens ou de serviços divisíveis é obrigatório nas hipóteses em que tal divisão acarretar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. 3) A regra de exclusividade de participação das microempresas e das empresas de pequeno porte em licitações de baixa complexidade técnica e cujo somatório das contratações seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) é de aplicação obrigatória pela Administração Pública, conforme art. 48, I, da Lei Complementar Federal n. 123/2006, com exceção das hipóteses do art. 14 do Decreto Estadual n. 47437/2018. Segunda Câmara 5ª Sessão Ordinária – 21/02/2019

Em não sendo retificado o Edital, o ente estará cometendo ilegalidade, eis que com a omissão acerca do tema permitir-se-á a participação de empresas que não preenchem os requisitos legais específicos para contratar com a Administração Pública, o que poderá ocasionar, no mínimo, o fracasso do certame, e sem dúvida, o distanciamento de uma proposta mais vantajosa.

Citamos, por oportuno, alguns exemplos de editais que exigem tal documento, sendo atestado de autorização para manutenção de esfigmomanômetro e balanças, classes I, II, III e IV, até 300 kg:

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 88/2022 DA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ – FSCMP

PREGÃO ELETRÔNICO N. 02/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 00.078.015/2020-1 – EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

Em conclusão, o ente tem o poder/dever de exigir que empresas interessadas no certame comprovem estar habilitadas para realização da manutenção em equipamentos regulamentados pelo INMETRO, não havendo que se falar em discricionariedade, posto que a omissão acarretará na conivência com o exercício ilegal da atividade.

Por fim, na hipótese de restar alguma dúvida quanto à necessidade do registro para realização dos serviços, esta Administração poderá realizar uma simples consulta diretamente ao INMETRO-SC, localizado no Município de São José/SC.

2.5 – Inexequibilidade da proposta quanto ao fornecimento de peças – Ausência de Previsão de B.D.I

Por fim, o edital prevê critério totalmente subjetivo de fornecimento de peças, sem previsão de B.D.I, nos seguintes moldes:

4.19 Constatada a necessidade de substituição de peças dos equipamentos a CONTRATADA deverá apresentar, no mínimo, 3 (três) orçamentos, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), das peças que necessitam ser substituídas devidamente assinados para que a

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br

CONTRATANTE faça a aprovação da compra pelo fiscal do contrato. Os orçamentos deverão vir completos com Razão Social da empresa, CNPJ, telefone para contato, nome e cpf do responsável pela cotação. Todos os documentos e cotações deverão ser entregues ao fiscal do contrato e anexadas à nota fiscal e ao relatório circunstanciado.

Ocorre, todavia, que o critério adotado pelo Poder Público não se reveste de legalidade e, inclusive, inviabiliza a formulação de qualquer proposta, posto que a Lei 8.666/93 é taxativa ao dispor:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pois bem.

No que diz respeito ao mérito propriamente dito, analisando-se o teor da lei de regência, sem maiores esforços, é possível verificar que nenhuma licitante poderá atender ao requisito apresentado pela

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br

Administração para fornecimento de peças, eis que é manifestamente ilegal, imoral, imotivado, desproporcional e inexecuível.

Em suma, seguindo-se o critério proposto pelo Poder Público chegar-se-á ao seguinte resultado para o fornecimento de peças:

O CONTRATADO APRESENTA TRÊS ORÇAMENTOS

ORÇAMENTO 1 - R\$ 100,00 (FABRICANTE)

ORÇAMENTO 2 – R\$ 120,00 (AUTORIZADA)

ORÇAMENTO 3 – R\$ 130,00 (AUTORIZADA)

O PODER PÚBLICO SOLICITA QUE O CONTRATADO EMITA NOTA PELO MENOR VALOR ORÇADO

O CONTRATADO ARCARÁ COM IMPOSTOS SOBRE O VALOR DE R\$ 100,00, CITANDO-SE COMO EXEMPLO 15%.

O CONTRATADO RECEBERÁ R\$ 85,00

O CONTRATADO TERÁ QUE ADQUIRIR O PRODUTO E ARCAR COM UM PREJUÍZO DE R\$ 15,00 OU APROXIMADAMENTE 15%

Nobre julgador, é incontroverso que a estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro, o que como visto não ocorrerá no caso em tela.

No caso dos autos, o valor máximo que a licitante poderá adotar é bastante inferior ao seu custo e, portanto, o critério adotado pela Administração contraria a norma e o próprio edital.

É evidente que quando os valores orçados/praticados pela Administração estão em desacordo com a realidade de mercado, não há como se exigir que a empresa adote parâmetro completamente impraticável, o que acabaria por onerar excessivamente o fornecedor e impedir a própria consecução da atividade licitada.

Não resta dúvida que, ao impor ao contratado um custo incompatível com o objeto almejado, o ente além de violar regra taxativa prevista em lei, acabará arcando com os futuros problemas decorrentes da relação contratual, já que ninguém participa de processo licitatório com a finalidade de obter prejuízo.

Sobre a questão, Marçal Justen Filho nos ensina que:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Portanto, a ilegalidade do parâmetro apresentado para compra de peças constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito.

Noutro giro, há que se destacar que caso aceita interpretação diversa, na qual o participante pode estipular determinada margem de lucro, ainda assim o critério é ilegal, eis que é subjetivo e impede um julgamento isonômico.

Em conclusão, resta imperioso que seja esclarecido o ponto controverso e retificado o instrumento convocatório, o qual apresenta critério irracional que não reflete o mercado e, portanto, não pode ser exigido das participantes.

Desta maneira, a Impugnante almeja retificação do critério previsto no Subitem 4.19 e outros, do Termo de Referência, quanto ao modelo de fornecimento de peças, eis que não reflete a realidade de mercado, o que inviabiliza a formulação da proposta.

3. CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, requer-se o recebimento da presente Impugnação para que se proceda o esclarecimento/retificação do ato convocatório quanto aos pontos acima destacados.

Não sendo o entendimento, a remessa à autoridade superior.

Por fim, alternativamente, a anulação do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Itajaí, 8 de fevereiro de 2023.

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br



DelTecnologia
Engenharia Clínica

Leonardo da Silva Pereira
Sócio
Del Engenharia Clínica LTDA

Gilberto Otávio Bazen Rigo
OAB/SC 39447

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br

Página | 14